

SENTENÇA

Processo n.º 972/2026

SUMÁRIO:

1. Nos termos da Lei n.º 24/96, o consumidor tem direito à informação, e à proteção dos interesses económicos, atendendo às condições em que determinado serviço será prestado.
2. Um contrato de rent-a-car, deve conter as condições aplicáveis ao mesmo, e as exigências feitas ao consumidor.
3. Se as informações constarem e existir dano durante o contrato de aluguer, tal será legitimador da cobrança da despesa apresentada ao titular do contrato, se não estava assinalado no levantamento do bem.

1. Identificação das partes

Reclamante: P [REDACTED]

Reclamada: M. [REDACTED]

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 21 de maio de 2026 nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelo reclamante, aquando da apresentação do caso.

Assim é alegado pelo mesmo que:

«No dia 18 de outubro de 2025 celebrei um contrato de aluguer de veículo com a empresa M [REDACTED] Portugal na estação G [REDACTED], na cidade do Porto (Portugal). O veículo entregue foi um Opel [REDACTED] com a matrícula [REDACTED].

Desde o início da utilização o veículo já apresentava alguns sinais de desajuste no sistema de embraiagem e na mudança de velocidades, situação que é compatível com o desgaste normal de um veículo com mais de 40 000 km. Apesar disso, o veículo foi utilizado normalmente durante os primeiros dias do aluguer.

No dia 21 de outubro de 2025 ocorreu uma avaria mecânica na transmissão /embraiagem que impossibilitou continuar a circulação. Perante esta situação foi acionada a assistência em viagem disponibilizada pela empresa.

O veículo foi recolhido pela assistência e posteriormente substituído por outro veículo no próprio dia 21 de outubro de 2025, tendo sido entregue um novo veículo (Dacia [REDACTED]). Até ao momento da avaria o veículo tinha percorrido aproximadamente 600 km desde o início do aluguer.

A substituição da viatura foi realizada pela própria empresa sem qualquer imputação de responsabilidade ao cliente, sem relatório de danos, sem declaração de utilização indevida e sem qualquer aviso de que poderia existir posteriormente uma cobrança relacionada com a avaria.

Contudo meses após o término do aluguer, a empresa comunicou a abertura de um processo de cobrança exigindo o pagamento de €3793.72, alegando que a avaria na caixa de velocidades teria sido provocada por "má utilização".

Esta reclamação baseia-se apenas numa declaração emitida pela própria oficina reparadora da empresa, sem apresentação de qualquer relatório pericial independente, sem

análise técnica objetiva e sem demonstração de nexo causal entre a utilização do veículo e a avaria mecânica.

Considero que a avaria corresponde a um problema mecânico compatível com desgaste ou defeito pré-existente do veículo, cuja responsabilidade não foi demonstrada como sendo do utilizador, pelo que rejeito a cobrança apresentada pela empresa.

Vem assim requer a declaração de inexistência da dívida no valor de €3793.72 reclamada pela empresa e o cancelamento definitivo da cobrança associado ao contrato de aluguer n.º 13 [REDACTED].»

A Reclamada apresentou contestação escrita alegando que:

«A Reclamada, M. [REDACTED] LDA., devidamente identificada nos autos, vem apresentar a sua CONTESTAÇÃO, nos termos seguintes: I. DOS FACTOS 1. No âmbito de contrato de aluguer celebrado em 18 de outubro de 2025, foi disponibilizada ao Reclamante a viatura Opel [REDACTED], matrícula [REDACTED]. 2. Durante o período de utilização da viatura, concretamente em 21 de outubro de 2025, ocorreu uma avaria ao nível da embraiagem/transmissão, tendo sido imediatamente acionada a assistência em viagem. 3. A viatura foi recolhida e substituída no próprio dia, assegurando-se a continuidade do serviço contratado. 4. Após recolha, a viatura foi sujeita a análise técnica em oficina especializada, tendo sido concluído, de forma expressa e fundamentada, que a avaria resultou de utilização indevida da viatura, incompatível com desgaste normal ou defeito pré-existente.

A Reclamada junta aos autos declaração técnica emitida pela oficina, bem como duas imagens da peça danificada, as quais evidenciam os danos provocados por mau uso da viatura. 6. Em consequência, foi imputado ao Reclamante o valor da reparação, no montante de € 3.793,72. 7. O Reclamante contestou tal imputação, alegando tratar-se de desgaste normal, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico suscetível de contrariar as conclusões apuradas.

II. DO DIREITO 8. Nos termos gerais aplicáveis ao contrato de aluguer, o utilizador responde pelos danos causados na viatura sempre que os mesmos decorram de utilização negligente ou indevida. 9. No caso concreto, os elementos técnicos recolhidos demonstram

o nexo causal entre a utilização efetuada pelo Reclamante e os danos verificados na embraiagem/transmissão. 10. A análise técnica efetuada afastou expressamente qualquer hipótese de desgaste normal, identificando o mau uso como causa direta da avaria. 11. Acresce que, à presente data, não é possível proceder a perícia independente, porquanto a viatura foi, entretanto, reparada e colocada novamente em circulação. 12. Assim, a prova disponível corresponde àquela que foi oportunamente recolhida e documentada pela Reclamada.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicáveis, deverá a presente contestação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência: a) Ser integralmente indeferido o pedido formulado pelo Reclamante; b) Ser reconhecida a legitimidade da imputação dos danos ao Reclamante; c) Serem considerados provados os factos alegados e os documentos juntos pela Reclamada.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €30.000, em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€3793.72** (três mil setecentos e noventa e três euros e setenta e dois cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes o reclamante e a reclamada.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos factos provados com relevância para a decisão:

- a. O reclamante realizou um contrato de aluguer de viatura com a reclamada, com o nm 135 [REDACTED],
- b. De uma viatura Opel de matrícula [REDACTED]
- c. Que teria no seu uso entre 18.10.2025 a 25.10.2025
- d. Tendo realizado o contrato nos autos, e concordado com as condições gerais e especiais aí aceites
- e. Contratando um seguro P [REDACTED] e com cobertura Colision [REDACTED], conforme cláusula 7.^a
- f. Contudo tendo o contrato exclusões gerais, na cláusula 8.^a, referente a danos interiores, carter, embraiagem, e caixa de velocidades;
- g. A 21.10.2025 a viatura teve problemas, e foi chamada a assistência em viagem,
- h. Tendo sido devolvida com 40482 kms
- i. Por problemas que ocorreram durante o aluguer do Reclamante e em viagem

- j. Ao que tudo indica transmissão/ embraiagem da viatura que a impedia de continuar.
- k. O que levou a ter de ser substituída por outra viatura DACIA nessa data
- l. O aluguer manteve-se nas mesmas condições, e terminou a 25.10.2025 como contratado,
- m. Sem que nenhum outro percalço tenha ocorrido.
- n. Da devolução da primeira viatura a 21.10.2025 consta nos autos declaração de entidade diferente da reclamada – ainda que do mesmo Grupo mas com NIF diferente [REDACTED] – que emitiu declaração alusiva à análise e receção do bem a 24.10.2025 nas suas instalações em Lisboa, com 41090 kms
- o. Tendo dado entrada na sequência da viagem e da anomalia:

Declaração

Mcoutinho Lisboa Oriente, com morada na Av. Infante D. Henrique 337, 1800-218 Lisboa, com o contribuinte 502257172, declara que a viatura BE64ZS, marca Opel, deu entrada na nossa oficina a 24-10-2025 com 41,090 km's, com uma avaria na caixa de velocidades provocada por má utilização do utilizador.

Mais informamos que a garantia não poderá ser ativada neste reparação.

- p.

Lisboa, 12 de Novembro de 2025.
- q. Tratando-se de uma declaração sem assinatura ou carimbo.
- r. Mas que alude ao momento em que a viatura terá sido entregue
- s. Existiu depois com data de 11.11.2025 um orçamento da empresa a descrever a anomalia encontrada na viatura identificada, com as peças/ indicação de reparação necessária

MCOUTINHO LISBOA, SA

AV. INFANTE D. HENRIQUE Nº 337
1849-024 LISBOA
Tel.: 210412000
Email: hugosimoes1979@gmail.com

MCOUTINHO MOBILITY, LDA
RUA 5 OUTUBRO, 10 TUIAS
4630-230 MARCO DE CANAVESES

Proposta Nº: 242468 Data: 11/11/2025

Tipo: Estimativa válida por 30 dias
Assessor: HUGO SIMOES

Ref. O.R. Associada: 104916841

Dados da proposta

Descrição: CAIXA DE VELOCIDADES

Observações:

Estado: Pendente de validação por parte do cliente

Dados do veículo

Matrícula: BE64ZS Cor: Cinzento
Chassi: W0V7D9ED8P4280407 Nº Motor:
Modelo: OPEL Crossland 1.2 T 110Cv Edition Kms: 41.090

Cód./Ref.	Descrição	Tempo/Qtid.	P. Hora/PVP	Desc.	Valor Liq.
V1173873	CAIXA DE VELOCIDADES				
301	DESMONTAGEM DE CAIXA VELOCIDADES PARA VERIFICAR DANOS	3,00	68,50		205,50
301	SUBSTITUIÇÃO CAIXA VELOCIDADES	5,00	68,50		342,50
301	ENSAIO APOS TESTE ESTRADA	0,50	68,50		34,25
	SUBTOTAL MÃO DE OBRA				582,25
17/1629075480	CX-DIFER MEC TS	1,00	2 440,89		2 440,89
17/1618078480	OLEO CAIXA DE VELOCIDADES	1,00	12,23		12,23
17/1636461780	LIMPADOR	4,00	3,94		15,76
17/362254	PARAFUSO CINT	1,00	4,04		4,04
17/362230	PORCA	2,00	1,19		2,38
17/9676149980	PARAFUSO	1,00	3,87		3,87
17/9807710580	PORCA	2,00	0,80		1,60
17/4010F5	PORCA	1,00	3,88		3,88
17/9813722580	PORCA	1,00	17,43		17,43
	SUBTOTAL PEÇAS				2 502,08
					3 084,33

t.

u. Tratando-se de um problema na caixa de velocidades

v. A substituir com testes de estrada e peças a substituir

w. Que decorre da entrega da viatura que não pode continuar a circular em outros contratos, e veio do Porto para Lisboa para ser testada e reparada.

x. Do contrato realizado está provada a aceitação e conhecimento das cláusulas,

y. Havendo uma responsabilidade imputável ao titular do contrato no que decorra do tempo de aluguer em que a viatura esteja na sua posse, e que leva a que a menos que um seguro cubra recaia sobre aquele o pagamento desses danos.

z. Por via do contrato a cláusula 8.^a aceite excluiu – apesar do seguro realizado – alguns danos:

8. Exclusões Gerais:

As coberturas acima mencionadas não incluem danos tais como cârter de óleo, embraiagem, caixa de velocidades, danos interiores, reabastecimento de combustível incorreto, acessórios (antena, isqueiro, GPS, ferramentas), avarias ocasionadas por uso negligente, perda de documentação, extravio de kit de segurança, cadeiras de bebé ou criança, porta luvas, painel digital.

Nenhuma das coberturas descritas cobrirá danos resultantes de eventos externos (tais como guerras, catástrofes naturais, atos terroristas, revoltas sociais, tumultos, motins...), submissão do veículo a qualquer teste de resistência, velocidade ou capacidade, participação em qualquer tipo de competição, condução do veículo por pessoas não autorizadas nas condições particulares do contrato, condução sem carta ou autorização emitida por autoridades competentes, condução sob o efeito de estupefacientes/drogas (mesmo que prescritas) ou bebidas alcoólicas, objetos pessoais presentes no interior do veículo.

aa.

bb. Entre eles o decorrente da caixa de velocidades e embraiagem,

cc. Como fica provado ser o caso, decorrente daquele aluguer.

dd. Sendo apresentado pela Reclamada a 20.12.2025 o pedido de ressarcimento dos danos ocorridos no decurso do contrato de aluguer que estava em vigor,

ee. E que foram apuradas depois do recolhimento da viatura em virtude da assistência realizada a 21.10.2025

ff. Que remeteu a viatura a 24.10.2025 à oficina

gg. E onde esteve até 12.11.2025,

hh. Com reparação no valor do orçamento de €3793.72.

ii. Havendo nexos de causalidade entre o contrato, a utilização da viatura, o motivo da paragem, e o orçamento realizado,

jj. Havendo fotos das peças nos autos que foram apreciadas/substituídas.

7.2. Dos factos não provados com relevância para a decisão:

a. Que a Reclamada não tenha violado qualquer normativo legal relativo à defesa do consumidor,

- b. Que a Reclamada tenha violado alguma cláusula prevista no contrato.
- c. Face às informações prestadas, que estas não correspondam à viatura em causa, pelo problema tido em estrada a 21.10.2025
- d. Que existisse previamente este diferendo ou dano
- e. Que não estando assinalado no momento do levantamento da viatura,
- f. Bem como não tendo sido reportado, ocorrendo no decurso de um contrato recai sobre o utilizador, a menos que houvesse prova em contrário.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos/alegações, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Sempre se sublinhe que cabendo ao autor a prova do que alega em tribunal, não foi entregue pelo mesmo – nem vemos como haveria essa possibilidade – relatório técnico ou pericial que comprovasse que este dano na

caixa de velocidades já existia quando levantou a viatura única forma em nosso entender de não ser responsável pelo dano.

No mais tratando-se de matéria contratual e não exigindo a lei pormenores sobre um relatório técnico a existir, não há como o consumidor obrigar a tal, para além do que foi entregue pela Reclamada, que o tribunal entende como sendo suficiente juntamente com o contrato para comprovar o nexo de causalidade da responsabilidade pelo sucedido.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada, que não lhe levantam dúvidas.

8. Do Direito

Na presente situação estamos perante a análise de aplicação dos termos e condições de um contrato de aluguer em que o consumidor realiza a mesma contratação à distância através de site, para a viatura ser levantada e entregue num balcão da Reclamada no Porto.

A Lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96 tutela o consumidor basicamente em diversos direitos fundamentais desde logo o direito à qualidade dos bens e serviços e o direito à informação.

Contudo as regras alusivas ao direito contratual e nos termos do Código Civil remetem genericamente para o que foi acordado entre as partes.

E desde logo se pode adiantar que o diferendo dá-se com a devolução da viatura, após o levantamento da mesma na Reclamada, e de uma assistência em viagem em data que levou a mesma viatura a ter de ser devolvida e imobilizada, que sucede quando a mesma estava sobre sua responsabilidade e que o mesmo confirma ter sido uma queixa/anomalia na transmissão, caixa de embraiagem.

Contudo o dano não é ali em estrada verificável, tendo de ir para oficina da Reclamada ou uma que a mesma indique que terá de fazer a análise do

sucedido e posteriormente a 20.12.2025 vem comunicar o reporte dos danos e do valor a pagar.

Estamos assim perante um contrato de aluguer que cumpre e é regulado pelas condições inerentes ao mesmo e que tenham sido aceites pela parte, assim como pelas regras gerais do Código Civil.

Em termos de figura jurídica este contrato é um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Este contrato de aluguer é ainda por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, a obrigação de entrega da coisa, a obrigação de pagamento de um preço, e todas as demais circunstâncias ou cláusulas sejam relativas a danos, seus custos, franquias e demais delimitações que as partes entendessem colocar.

Sendo a Reclamada uma sociedade comercial, e uma vez que a reclamante realizou o aluguer para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato que se traduz numa relação de consumo.

E do contrato, fotos e provas apresentadas nos autos, este tribunal não tem dúvidas na apreciação de Direito que lhe cabe, na decisão que tem de ser tomada, quanto ao dano que foi verificado na sequência de assistência em viagem decorrente após o levantamento da viatura, e no decorrer do contrato de aluguer, estando o bem à responsabilidade do consumidor contratante.

Atendendo às informações dadas como provadas, e que consta na matéria factual em causa, tem ainda de se atender ao artigo 8.º da Lei n.º 24/96, referente aos ditames em particular que têm de constar.

Desta feita se não falharem as devidas informações ao consumidor, no caso o Reclamante, este ficará sujeito aos termos e condições que tiver acordado, assinado e consentido com aquele aluguer, com o levantamento e com a entrega da viatura.

O que cremos que terá ocorrido aqui.

Voluntariamente o reclamante aceitou a este aluguer, com apenas um seguro Premium [REDACTED], e Colison [REDACTED], mas com uma série de exclusões gerais, conforme indicação nos autos, assinada por si, sabendo que qualquer dano que viesse a ser detetado e confirmado na entrega lhe seria imposto, ao abrigo daquelas mesmas condições, já mencionadas na factualidade provada.

De acordo com o contratado, quem recebe a viatura tem a obrigação de verificar danos anteriores, mas ao levantar o bem sem nada assinalar, a partir dali o contrato e a matéria contratual envolvida, obriga a chamar a responsabilidade o titular do contrato.

A forma como tal levantamento e entrega decorreu presencialmente em termos jurídicos é alheia a este tribunal que apenas se pode basear na prova feita e em especial releva a prova documental.

E realmente esse ónus ou encargo cabe a quem aluga um carro. Ao não o fazer ou ao não se verificar mais nenhuma menção, o que vier depois a ser averiguado, poderá ser cobrado ao mesmo.

Mas ficou provado que houve um pedido de assistência em viagem precisamente pela transmissão embraiagem/caixa de velocidades, que a 21.10.2025 com todo o transtorno faz o consumidor ter de ver substituída a viatura inicial, estando o mesmo a usar aquela desde 18.10.2025.

Assim como consta dos autos, a viatura foi a 24.10.2025 na sequência do problema entregue em oficina em Lisboa, em entidade terceira que emitiu declaração e orçamento, que juntos com fotos convencem este tribunal de que houve na viatura um problema no decurso daquele contrato, num componente excluído do seguro, que será sempre imputável ao consumidor que tinha a viatura a seu cargo e responsabilidade, mesmo que até não tivesse sido o mesmo a produzir tal, apenas porque a estava a usar, e é nesse uso que se imputa a despesa.

Na distribuição dos ónus de prova cabe ao autor da ação o ónus da prova como resulta do art.º 342, n.º 1 do CC, pelo que teria de ser o consumidor reclamante a provar que não foi o mesmo ou no seu aluguer que aquele dano ocorrera, e isso só seria possível afastar no entendimento deste tribunal se tivesse detalhado tal no momento do levantamento do bem.

O valor cobrado, orçamentado e documentado foi assim apresentado nos padrões definidos pela entidade reclamada que na sua autonomia contratual tem apenas de dar essa informação ao cliente.

Acrescente-se, no entanto, que não é determinado na lei uma forma específica de fazer a estimativa, ou o orçamento, e a fatura, desde que se comprove o dano.

Também não existe uma forma legal de impor um relatório técnico, ou sequer a sua obrigatoriedade para o nosso legislador, a menos que o contrato o previsse.

É o contrato que exclui este componente – o que era do conhecimento do reclamante pois constava das condições iniciais aceites.

Acrescente-se que nos usos comuns e na prática do aluguer de viaturas, existe o entendimento de que as mesmas entidades podem remeter ao consumidor os valores de acordo com tabelas ou orçamento de entidade diferente como

Contudo sublinhe-se que estando em matéria de âmbito contratual, e não havendo outra exigência, nem tendo sido a cláusula declarada como nula, está em vigor, e na ausência de normativo legislativo que obrigue a divulgar um relatório técnico ou outra forma de cálculo do valor estimado no orçamento de reparação do dano, não pode este tribunal pronunciar-se sobre o dito valor que foi apurado para a reparação da viatura, tendo de o dar como comprovado.

A nossa competência recai apenas na determinação se o contrato foi cumprido ou não, se os termos e as informações vitais foram enviadas ou dado acesso, e confirmar da existência de prova do dano, bem como se num aluguer o consumidor declara e verifica previamente da existência desse dano posteriormente reclamado.

Se isso se confirmar, por esta via o resto tem de ser logrado.

Tendo assim a Reclamada, feito prova nos autos de que o dano decorreu do contrato, não foi assinalado antes, e deveu-se a uso da viatura, que esteve ainda de 18.10 a 21.10 na posse do reclamante, permite-nos concluir pela legitimidade do procedimento de cobrança - de acordo com os termos contratuais - em apreço da reclamada.

Termos em que tem de decair, por falta de prova em contrário, o peticionado, sendo assim devido o valor apurado pela Reclamada de €3793.72.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...).”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Porto, 18 de junho 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos